



PROCESSO Nº TST-AIRR-1084-06.2013.5.10.0801

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/pp

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUTORES DO DENOMINADO "SISTEMA S". ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. ARTIGO 317 DA CLT. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu que o sindicato-autor (Sindicato dos Trabalhadores nas Escolas Particulares de Palmas e Região - SINTEPPAR) representa a categoria de professores que laboram para a Federação Nacional de Cultura (FENAC), bem assim declarou, quanto à mencionada categoria diferenciada, a ineficácia dos acordos coletivos firmados pelo sindicato-réu com a FENAC. Com efeito, após algumas oscilações, a jurisprudência mais recente desta Corte firmou-se no sentido de que é o "contrato realidade" que define a condição profissional do empregado como professor, independentemente da nomenclatura utilizada para a contratação (Precedente da SBDI-1). Ademais, já é pacífico que eventual desatenção aos requisitos constantes do artigo 317 da CLT (habilitação legal e registro no Ministério da Educação) não obsta o enquadramento do empregado como professor. Isso porque referido preceito legal dirige-se aos estabelecimentos de ensino e contempla mera exigência formal para o exercício da profissão. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1084-06.2013.5.10.0801**, Firmado por assinatura digital em 17/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1084-06.2013.5.10.0801

em que é Agravante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS - SENALBA** e Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS ESCOLAS PARTICULARES DE PALMAS E REGIÃO - SINTEPPAR**.

O sindicato-réu, não se conformando com o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 348/352) que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 351/361) sustentando que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 366.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos - acórdão regional publicado em 08/11/2013.

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-AIRR-1084-06.2013.5.10.0801

**INSTRUTORES DO DENOMINADO "SISTEMA S" – ENQUADRAMENTO
SINDICAL - PROFESSOR - ARTIGO 317 DA CLT - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA
REALIDADE**

O sindicato-agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 330/341. Sustenta que os monitores, instrutores e técnicos de ensino que laboram para a Federação Nacional de Cultura (FENAC) não podem ser enquadrados como professores, por força do artigo 317 da CLT, na medida em que não atendem aos requisitos para o exercício daquela profissão. Aponta violação do referido preceito legal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“Cuida-se de ação ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS ESCOLAS PARTICULARES DE PALMAS TO E REGIÃO - SINTEPPAR-TO, pretendendo seja declarado ser ele o representante dos trabalhadores que lecionam como ‘Monitores, Instrutores e Técnicos de Ensino’ (PROFESSORES) junto a FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA FENAC’.

O SENALBA-TO apresentou contestação asseverando que "o Requerente representa evidente é a representatividade de cada sindicato PROFESSORES em Escolas Particulares e o Requerido - MONITORES, INSTRUTORES E TÉCNICOS DE ENSINO díspares sob quaisquer aspectos, tanto que inúmeras decisões judiciais colaboram com o entendimento de que não se pode confundir Professores e Instrutores" (ID-111124, p.5).

O pedido foi julgado procedente sob os seguintes fundamentos:

(...)

Em suas razões recursais, afirma o sindicato Reclamado que: ‘A sentença ora guerreada afirma que o Requerente que é o sindicato legitimado para representar na cidade de Palmas, Tocantins TRABALHADORES NAS ESCOLAS PARTICULARES INCLUINDO OS PROFESSORES, QUE SE ENQUADRAM NA CATEGORIA DIFERENCIADA, mas também inclui de forma equivocada MONITORES, INSTRUTORES, E TÉCNICOS DE ENSINO, por entender estes possuírem condições de singularidade com aqueles, o que na prática não ocorre e não deve ocorrer, pois a categoria de professores inclusive encontra-se amparada por legislação específica.’ (ID-111146, p.3).

Vejamos.

As dúvidas, no que pertine ao enquadramento como professor dos profissionais contratados como instrutores, foram espancadas com o entendimento firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios



PROCESSO Nº TST-AIRR-1084-06.2013.5.10.0801

Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a quem cabe a uniformização de jurisprudência dessa instância superior, nos julgamentos dos seguintes processos: E-RR-70000-54.2008.5.15.0114, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 18/10/2011, publicado em 28/10/2011, e E-ED-RR - 6800-19.2007.5.04.0016, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Julgado em 11/4/2013, publicado em 24/5/2013.

O primeiro Processo consagra, em sua ementa:

(...)

Penso que, em decorrência das decisões supracitadas, aclaradas estão, pela Suprema Corte Trabalhista, as nebulosidades que pairavam a respeito da representatividade dos profissionais que lecionam como monitores, instrutores e técnicos de ensino, sendo que " Independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado professor, instrutor, técnico, é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência, a categoria diferenciada de docente." (TST-ERR-70000-54.2008.5.15.0114, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 28 10 2011).

Dessa forma, caminhando o d. Juízo primário ao encontro das mais recentes decisões do C. TST, tenho que irreprochável o deslinde dado ao presente caso.

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso." (fls. 300/303)

O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu que o sindicato-autor (Sindicato dos Trabalhadores nas Escolas Particulares de Palmas e Região - SINTEPPAR) representa a categoria de professores que laboram para a Federação Nacional de Cultura (FENAC), bem assim declarou, quanto à mencionada categoria diferenciada, a ineficácia dos acordos coletivos firmados pelo sindicato-réu com a FENAC.

Conforme transcrito no acórdão recorrido, o sindicato-autor, no Município de Palmas/TO, representa a categoria dos 'Professores e demais trabalhadores da Educação das Escolas Privadas, da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio, Superior, Cursos de Artes, de Formação e Especialização Técnico-Profissional, Pré-Vestibular, Supletivos e Demais Cursos Livres da Rede Particular e Conveniada de Ensino.' "

Diante disso, concluiu a Corte de origem que "independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado professor, instrutor, técnico, é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência, a categoria diferenciada de docente. "



PROCESSO Nº TST-AIRR-1084-06.2013.5.10.0801

Com efeito, após algumas oscilações, a jurisprudência mais recente desta Corte firmou-se no mesmo sentido, como revela o seguinte precedente da SBDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO COMO TÉCNICA DE ENSINO. PRIMAZIA DA REALIDADE: PRIMADO DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA. OBSERVÂNCIA DA LEALDADE E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA EXECUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado - professor, instrutor, técnico - é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência, a categoria diferenciada de docente. É sabido que o contrato de trabalho é um contrato realidade, e portanto é a execução cotidiana das funções, objetivamente realizadas, durante o curso da relação de trabalho que determina qual a função exercida pelo empregado(e que determina a realidade do contrato), conforme disposto no já mencionado artigo 3º consolidado. Sendo assim, em havendo divergência entre o trabalho realizado pelo empregado e a dos termos firmados no contrato de trabalho, prevalece o primado da realidade sobre o pactuado. A regra é corolário da realidade que permeia o contrato de trabalho em sua execução, ou seja, do primado da substância sobre a forma. Ademais, o artigo 422 do Código Civil trata do princípio da boa-fé na celebração dos contratos, de aplicação analógica ao caso em tela. O dispositivo versa sobre a boa-fé, não subjetiva, como a que cuidava o Código Civil de 1916, mas objetiva que impõe aos contratantes, e a todos aqueles que realizam ou participam do negócio jurídico, o dever de honestidade e lealdade que deve permear as relações sociais e jurídicas, respeitadas a confiança e a probidade no agir dos sujeitos de direito. Esse princípio, a partir da promulgação do novo Código Civil, é de observância obrigatória não apenas nas interpretações do Direito Civil, mas em todas as relações jurídico-contratuais. Assim sendo, correta a decisão da c. Turma que entendeu por manter o enquadramento da autora, que ensinava inglês, como professora. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 70000-54.2008.5.15.0114, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 18/10/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

Ademais, já é pacífico que eventual desatenção aos requisitos constantes do artigo 317 da CLT (habilitação legal e registro no Ministério da Educação) não obsta o enquadramento do empregado como professor. Isso porque referido preceito legal dirige-se aos estabelecimentos de ensino e contempla mera exigência formal para o



PROCESSO Nº TST-AIRR-1084-06.2013.5.10.0801

exercício da profissão. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA - SENAC - CONTRATAÇÃO COMO ORIENTADORA EDUCACIONAL PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO LEGAL E REGISTRO NO MEC - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAMENTE DOCENTES - ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Processo do Trabalho é regido pelo Princípio da Primazia da Realidade, segundo o qual prevalece a realidade fática em detrimento dos documentos constituídos. Ainda que o art. 317 da CLT erija requisitos para o reconhecimento do professor (habilitação legal e registro no Ministério da Educação) e para o merecimento das vantagens pertinentes, tais condições não impedem o enquadramento do empregado como integrante da categoria profissional diferenciada de professor se constatado o efetivo exercício do magistério. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 165300-84.2009.5.04.0382 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015);

“RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. SESC. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a exigência prevista no art. 317 da CLT não obsta o enquadramento do profissional na categoria de professor quando comprovado o efetivo exercício de atividades docentes, diante da aplicação do princípio da primazia da realidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 10045-73.2013.5.12.0026 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015);

“RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ART. 317 DA CLT. INSTRUTOR DE ENSINO. ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADES TÍPICAMENTE DOCENTES 1. A norma insculpida no art. 317 da CLT, de natureza meramente formal, dirige-se aos estabelecimentos particulares de ensino, que deverão exigir de seu corpo docente habilitação legal e registro no Ministério da Educação. Daí não se segue, contudo, qualquer óbice ao reconhecimento da condição de professor, para efeito de percepção de parcelas trabalhistas próprias dessa categoria profissional, aos empregados -- instrutores de ensino profissionalizante -- exercentes de funções tipicamente docentes. 2. Para o Direito do Trabalho, afigura-se imprescindível ao reconhecimento do exercício de atividade profissional de professor o real desempenho do ofício de ministrar aulas, em qualquer área do conhecimento humano, em estabelecimento em que se realiza alguma sistematização de ensino.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1084-06.2013.5.10.0801

Aplicação do princípio da primazia da realidade. Precedente da SbDI-1. 3. Recurso de revista de que se conhece, no aspecto, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.” (RR - 46300-68.2012.5.17.0012 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 20/08/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014);

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS PROFESSOR DE IDIOMAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. Embora a reclamante nunca tenha tido habilitação legal na área em que atuava, tampouco registro no Ministério da Educação para o exercício do magistério(art. 317 da CLT), de fato, ministrava aulas de idiomas para alunos, com conteúdo programático, aplicando-lhes avaliações. Nesses casos, o entendimento desta Corte é de que os requisitos constantes do art. 317 da CLT não obstem o enquadramento da reclamante como professora, devendo ser observada a realidade dos fatos. Recurso de Revista de que não se conhece.” (RR - 390-70.2012.5.03.0153 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 17/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013);

“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INSTRUTORA. CURSO DE INFORMÁTICA. ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE PROFESSORA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a exigência de habilitação técnica e registro no Ministério da Educação e Cultura - MEC, previstas no art. 317 da CLT, não constitui óbice ao reconhecimento de empregado contratado como instrutor na categoria profissional dos professores, devendo a controvérsia ser analisada à luz do princípio da primazia da realidade. Precedentes da SBDI. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 11096-67.2013.5.03.0092 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/11/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. CURSO DE IDIOMAS. ENQUADRAMENTO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 317, DA CLT. PROVIMENTO DO APELO. Ante a razoabilidade da tese de violação ao art. 317, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, na forma do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. CURSO DE IDIOMAS. ENQUADRAMENTO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 317, DA CLT. PROVIMENTO DO APELO. A regra inscrita no art. 317, da CLT, constitui apenas exigência formal de registro profissional da Reclamada no Ministério da Educação, não servindo de óbice para o reconhecimento do Autor como enquadrado na categoria de professor, uma



PROCESSO Nº TST-AIRR-1084-06.2013.5.10.0801

vez consignado no Acórdão Regional que este foi contratado para o desempenho de funções de ensino. Assim, ante a necessária incidência do princípio da primazia da realidade, o enquadramento da Autora na categoria dos professores se impõe, merecendo reforma o Acórdão Regional, para determinar a retificação da sua CTPS, sendo devidos os direitos específicos da categoria dos professores, e impondo-se o retorno dos autos à origem, para julgamento dos demais pedidos correlacionados, quais sejam: pagamento de períodos de férias e recesso escolar. Precedentes desta Corte e, inclusive, desta 2ª Turma. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 370-41.2013.5.15.0014 , Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Os arestos indicados com o fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial trazem tese oposta ao acórdão regional, no sentido de que a falta de mera exigência formal, consistente na habilitação legal e registro no Ministério da Educação para o exercício da profissão, não afasta o enquadramento como professor, porquanto afigura-se imprescindível para o reconhecimento da condição de professor o real desempenho do ofício de ministrar aulas. Diante desse quadro verifica-se a alegada divergência jurisprudencial, sendo recomendável o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A jurisprudência desta Corte, firmada com base no princípio da primazia da realidade, é no sentido de que, comprovado o exercício da atividade de docência, o enquadramento sindical na categoria diferenciada de professor decorre do efetivo exercício do magistério, apesar da ausência dos requisitos formais previstos no artigo 317 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 88-39.2013.5.02.0313 , Relator Desembargador Convocado: Gilmar Cavalieri, Data de Julgamento: 07/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015);

“RECURSO DE REVISTA. MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL COMO PROFESSOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 317 DA CLT. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PROVIMENTO. A SBDI-1 desta Corte tem-se manifestado no sentido de reconhecer o enquadramento na condição de professor de empregado contratado como instrutor de ensino de educação infantil em estabelecimento de educação profissional, sob o fundamento de que o artigo 317 da CLT contempla mera exigência formal para o exercício da profissão de professor, devendo a controvérsia ser analisada à luz do princípio da primazia da realidade. Precedentes. No caso, depreende-se da leitura do v. acórdão recorrido que a reclamante exerceu atividades próprias



PROCESSO Nº TST-AIRR-1084-06.2013.5.10.0801

de professora da educação infantil, comprovando sua habilitação profissional para tanto. Assim, a ausência de registro no Ministério da Educação não obsta o enquadramento da reclamante como professora. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 487-72.2013.5.04.0811, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/09/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015).

Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST, que obstem o processamento de recurso de revista contrário à iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, o que afasta a alegação de violação do dispositivo invocado, bem como de dissenso pretoriano.

Ainda que assim não fosse, no que tange à divergência jurisprudencial, inviável a sua demonstração, já que ora os arestos não indicam a fonte oficial de publicação, nem o repositório autorizado de jurisprudência de onde foram extraídos (Incidência da Súmula nº 337, I, “a”, do TST), ora estão em desacordo com a previsão do art. 896, “a”, da CLT, na medida em que proferidos por Turmas deste Tribunal Superior do Trabalho.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator